



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Siqueira Campos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Modifica a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, para estabelecer critérios objetivos para a prestação de assistência pela Defensoria Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 1º**.....

.....

§ 1º A Defensoria Pública prestará assistência integral e gratuita em favor de pessoas naturais e jurídicas, preferencialmente em ações coletivas, quando ficar demonstrado que, sem sua atuação, não será possível o acesso à justiça.

§ 2º A assistência de que trata o § 1º é condicionada à demonstração de hipossuficiência econômica da pessoa natural ou jurídica, observado o seguinte:

I – presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse valor de 2 (dois) salários mínimos.

II – a atuação da Defensoria Pública ficará limitada às causas cujo valor não exceda 80 (oitenta) salários mínimos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19681.55414-10

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (CF).

No entanto, sua atuação tem sido desvirtuada em causas que descaracterizam a dever essencial de atender ao cidadão necessitado que não dispõe de meio de acesso à justiça. Em alguns casos, a Defensoria Pública tem prestado assistência a pessoas que não são economicamente hipossuficientes e, portanto, além de atender a quem não necessita em detrimento do mais vulnerável, impele o aumento desnecessário de despesas e incorre em supressão da advocacia privada, malferindo o art. 133 de nossa Lei Maior.

O primeiro pressuposto para a apresentação de nosso projeto é a necessidade de limitar a atuação estatal aos parâmetros constitucionais. Não pode o Estado, alimentado por tributos recolhidos da população, prestar serviços gratuitos aos cidadãos mais abastados, que disputam, assim, o acesso à Defensoria com os brasileiros mais necessitados. Além disso, essa distorção, inevitavelmente, prejudica milhões de trabalhadores autônomos – nesse caso, advogados.

O segundo pressuposto é de ordem fiscal. A anomalia existente demanda o crescimento contínuo do órgão estatal para que ele possa prestar serviços gratuitos indiscriminadamente e, por consequência, onera cada vez mais o cidadão.

O debate sobre os limites da atuação da Defensoria Pública, no que diz respeito à necessidade de atendimento exclusivo ao economicamente hipossuficiente, é antigo e fez com que em 2017 o Conselho Superior da Defensoria Pública da União definisse novo critério de hipossuficiência. Com essa medida, publicada no Diário Oficial da União em 2 de maio daquele ano, o valor da faixa de renda, um dos principais critérios definidores de condição de necessidade de assistência jurídica, passou a ser de R\$ 2 mil.

Tomando por base o debate em torno do tema, o projeto que ora apresentamos busca estabelecer balizas claras à atuação da Defensoria Pública, como forma de resguardar e fortalecer a suas missões



constitucionais, com destaque para a prestação de assistência aos economicamente hipossuficientes.

Reconhecemos que há evoluções normativas adotadas por algumas Defensorias Públicas na observação deste mister, mas ainda há controvérsias no tocante à real condição de hipossuficiência do assistido, tal como preconizado na Constituição Federal, na atuação de Defensores Públicos determinadas causas.

Confiantes de que o projeto é fundamental para atuação mais eficaz da Defensoria Pública, submetemos o projeto ao escrutínio dos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador SIQUEIRA CAMPOS



SF/19681.55414-10